



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600054-80.2024.6.21.0098 - Recurso Eleitoral

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE GARIBALDI/RS

Recorrido: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE
GARIBALDI/RS

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ANÚNCIOS PAGOS EM JORNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INOCORRÊNCIA DE FORMA PROSCRITA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Garibaldi/RS em face de sentença proferida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** a representação por propaganda eleitoral antecipada e por abuso de poder econômico. (ID 45673868).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que: a) o partido fez propaganda eleitoral antecipada e por forma vedada, já que veiculou propaganda eleitoral, antes do período permitido, através de um encarte publicitário intitulado “Progressistas colocam Garibaldi no rumo certo”, o qual fora encartado na edição de 02/08/2024 do Jornal Novo Tempo; b) o Partido Progressista, pagando e valendo-se do Representado Jornal Novo Tempo, se utilizou de material impresso para propagar sua intenção de ter candidato ao pleito de 2024, lançando publicidade de ações que, como Partido e através de seu Filiado atual Prefeito e Candidato à reeleição, teria executado no Executivo de Garibaldi, com o título no encarte de propaganda de “Progressistas colocam Garibaldi no rumo certo” e manchetes como “Com o PP SAÚDE avança”, “Garibaldi em uma jornada de transformação”, “muita coisa acontecendo”, “nenhuma criança fora da Escola”, “Escola melhor”, “Desenvolvimento econômico acelerado”, “investimento em sustentabilidade”, “Administração transparente” e “transporte para todos”; c) o recorrido confessou que a propaganda foi distribuída aos assinantes do jornal, os quais são eleitores comuns e em sua maioria não são filiados ao Partido Progressista; d) os fatos “foram praticados a margem da legislação eleitoral, pois se consubstanciam no fato de induzir o eleitor a uma percepção de que o Recorrido/Representado PP e seus futuros candidatos se constituiriam na melhor opção ao eleitor de Garibaldi para esse pleito de 2024, o que é notoriamente vedado em Lei e na Res. 23.610/19, além de que veiculado por meio de encarte em jornal de circulação local, o que não é permitido nem no período regular de propaganda eleitoral, sendo uma forma vedada e que, pela sua formatação, diagramação, fontes de letra, tamanho tabloide e cores induz o leitor em erro ao confundi-lo fazendo parecer que as matérias nele veiculadas sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

matérias jornalísticas do próprio Jornal representado Novo Tempo, em evidente tentativa de ludibriar o leitor”; e) “está errada a Sentença quando diz que a propaganda do Encarte seria “propaganda política” e não “propaganda eleitoral” e que estaria regida pela Lei 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos, pois que, a uma, propaganda política é gênero e propaganda partidária ou eleitoral são espécies e logo qualquer uma delas também é propaganda política;” f) a propaganda caracteriza-se como antecipada porque extrapolou as Convenções, atingindo o público em geral, pois, embora não contenha pedido direto e explícito de voto, contém “expressões que transmitem o mesmo conteúdo”, e que está veiculada por “meio proscrito” (encarte de jornal), conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/19; g) de acordo com a NF de serviço 3093, emitida pelo Jornal Novo Tempo, houve contratação de serviço de publicação de informativo pelo Partido Progressistas, o que derrubaria a tese do recorrido que o material se destinaria apenas aos Convencionais, ainda mais que foram contratados cinco mil exemplares; h) o agir dos recorridos ocasiona desequilíbrio no pleito eleitoral, pois o encarte veiculado no Jornal lhe serve como propaganda positiva, beneficiando também os seus candidatos, no caso o atual Prefeito, o qual já está registrado como candidato a reeleição; i) além da veiculação de propaganda eleitoral antecipada e extemporânea, os recorridos também incorreram em veiculação de propaganda na forma não permitida pela legislação, o que caracteriza abuso de poder econômico, o qual deve ser apurado na forma do art. 22 da LC 64/90; j) “o dispositivo da Sentença, constante no item 10 da mesma também está com erro in judicando, eis que enquadra a decisão na Res. TSE 23.609/2019”, a qual “Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições” o que não se aplica ao caso em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45673877), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

III DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente representação não é a via adequada para discussão acerca de eventual abuso de poder econômico.

Com efeito, o abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura. Portanto, o que o torna ilícito é o seu emprego fora do sistema legal, visando intervir no processo eleitoral, definindo os resultados de acordo com determinados interesses.

Porém, a representação por propaganda eleitoral extemporânea não é a via adequada para verificar a procedência ou não das alegações do representante, uma vez que isso se dá em ação de investigação judicial, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a qual possui rito próprio:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Ainda que não fosse assim, no caso dos autos, não há indícios suficientes de que tenha havido abuso, o qual não pode ser presumido, uma vez que este exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

II.II. DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Da análise dos anúncios veiculados no Jornal Novo Tempo, em 02/08/2024 (ID 45673833), constata-se que não há pedido explícito de voto, mas apenas propaganda partidária, exaltando ações do governo, sendo tal conduta permitida pelo art. 36-A, caput, inciso VI e § 2º, da Lei 9.504/97. Nesse sentido salientou a decisão recorrida que (ID 45673868):

O conteúdo do material é informativo e publicitário de atos institucionais de governo do aludido partido político, como se prestando contas, sem conotação de campanha eleitoral nos termos do definido acima pela legislação eleitoral.

Como referido na decisão liminar, não é noticiada candidatura, ação política específica que se pretenda desenvolver ou conteúdo que promova pretensa candidatura ou pessoa determinada.

Não há pedido nem subliminar de voto. Não há comparação com outras gestões de governo, nem sugestionamento de não voto a partido adversário. Logo, não há como reconhecer intuito meramente eleitoral do encarte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral admite a identificação do pedido explícito por palavras outras que denotem estar o emissor defendendo publicamente sua vitória nas urnas (“palavras mágicas”), como “apoiem” e “elejam”. No entanto, tais expressões também não estão presentes nas publicações em exame.

A veiculação de propaganda partidária, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - CANDIDATO A PREFEITO E VICE - INOVAÇÃO RECURSAL INADMITIDA - ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL CONTENDO APRESENTAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO - ARTIGO 38, §1º, DA LEI Nº9.504/97- INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - RECURSO DESPROVIDO.1. A sistemática processual exige correspondência entre as razões recursais e a decisão impugnada, inadmitindo-se que a parte venha inovar na fase recursal em absoluto prejuízo ao direito de defesa e suprimindo a instância a quo. **2. A configuração da propaganda eleitoral antecipada exige que haja pedido exposto de votos, não possuindo aptidão para caracterizá-la a distribuição de jornal com alusão a gestões, enaltecimento de obras, projetos e feitos do administrador do município, quando nisso não há pedido explícito de votos.** 3. Em não sendo reconhecida a propaganda eleitoral no material impresso impugnado, não há como se exigir do partido político ou candidato responsável a inserção das informações estabelecidas pelo artigo 38, §1º, da Lei nº9.504/97. 3. Recurso conhecido parcialmente e desprovido. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 06000505020206160186/PR, Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva_2, Acórdão de 07/10/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 13/10/2020) (g.n)

Ademais, não sendo a conduta em questão configurada como propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral antecipada, inexistindo impossibilidade à veiculação de conteúdo mediante pagamento:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO PAGO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARLAMENTAR. CONDUTA PERMITIDA PELO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Discute-se, nestes autos, se configuram propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020: (i) as publicações realizadas pelo recorrido em sua página no Facebook, com a contratação de impulsionamento pago; e (ii) a distribuição de material impresso intitulado "Prestação de contas - Vereador Ricardinho Netuno".

2. "Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos." (TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, acórdão de 17/10/2019, Relator Min. Luís Roberto Barroso, publicado em 05/02/2020).

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, o impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha não é vedado pela legislação eleitoral. Dessa forma, a conduta em questão somente será ilícita se houver pedido explícito de voto ou se violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Resta claro o conteúdo eleitoral das publicações realizadas pelo recorrente no Facebook, evidentemente relacionadas com a sua pré-candidatura para um novo mandato na Câmara Municipal de Maricá. Todavia, não se observa a presença de pedido explícito de voto e tais publicações não são aptas a malferir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, visto que o valor total despendido pelo então pré-candidato não se mostra exorbitante.

5. No tocante à distribuição do material impresso, verifica-se que seu conteúdo aborda a atuação do recorrente no exercício do mandato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vereador, ao mesmo tempo em que enaltece a sua atuação política. Não há, porém, pedido de voto, razão pela qual tal conduta se enquadra nos permissivos contidos no art. 36-A, IV e § 2º, da Lei 9.504/97.

6. Ausência de elementos nos autos que indiquem que a distribuição do referido material possa ter violado a igualdade de oportunidades entre os participantes da disputa eleitoral.

7. PROVIMENTO do recurso para afastar a multa aplicada ao recorrente. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral 060020659/RJ, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Acórdão de 08/03/2022, Publicado no(a) DJE 74, data 15/03/2022.) (g.n)

Destarte, a ausência de pedido explícito ou equivalente de voto, ou a utilização de meios proscritos pela Lei com intuítos eleitorais descaracteriza por completo a suposta campanha eleitoral antecipada sustentada pelo representante, não devendo, por isso, prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar